



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da Primeira Câmara

Ofício n. 4177/2021 - SEC/1ª Câmara

Belo Horizonte, 25 de março de 2021.

Senhor,

Comunico a Vossa Senhoria que o Conselheiro Durval Ângelo, Relator do processo 1095455 - Denúncia, determinou a sua **citação** para que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente defesa e documentos que julgar pertinentes acerca das irregularidades apontadas no processo.

Encaminho a V. Sa. cópia da petição inicial de Denúncia, peça 2.

Cientifico V. Sa. que, a ausência de manifestação no prazo fixado, o processo seguirá sua tramitação regular em obediência às normas regimentais.

Informo a V. Sa. que os documentos produzidos pelo Tribunal (relatórios, pareceres, despachos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **184473788**.

Informo a V. Sa. que somente serão aceitas manifestações de defesa subscritas pessoalmente, ou por procurador regularmente constituído, constando sua identificação completa, conforme estabelecido no §2º do art. 105, da Resolução 12/2008, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Nos termos da Portaria PRES. nº 46/2020, as defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos, relativos a processos físicos e eletrônicos, deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal. Caso não possua dispositivo de assinatura eletrônica (token), deverá encaminhar o documento por meio do e-mail protocolo@tce.mg.gov.br. Em ambas situações, fica dispensado o envio dos originais.

Atenciosamente,

Maria Valéria de Menezes Oliveira
Diretora
Secretaria da 1ª Câmara
(assinado eletronicamente)

Senhor

Leandro Luiz Santos

Responsável pela Solicitação da Contratação do Processo Licitatório do Pregão Eletrônico n. 075/202, Processo Administrativo n. 147/2020, do Município de Santa Luzia

cj

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010.

Acesse: doc.tce.mg.gov.br

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo - www.tce.mg.gov.br

Secretaria da 1ª Câmara - Av. Raja Gabaglia, 1315 - Luxemburgo - 30380-435 - BH/MG - (31)3348-2111



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO CORREGEDOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**URGENTE: LICITAÇÃO MARCADA PARA
O DIA 29/10/2020, COM FLAGRANTES NULIDADES**

A empresa **Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria**, inscrita no CNPJ nº **26.950.936/0001-77** e Inscrição Estadual nº **002900491.00-00**, sediada na Rua Pouso Alegre, nº260, São Geraldo, Município de Martins Soares-MG CEP.:36972-000, vem, por seu representante legal, apresentar **REPRESENTAÇÃO** com base no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas, contra o edital em epígrafe do Município de Santa Luzia-MG, com base nos fatos e fundamentos a seguir:

Esta Empresa após conhecimento do Edital de Pregão de Eletrônico 75-2020, cujo Objeto é **CONTRATAÇÃO DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA PARA MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUANTO AO GERENCIAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EXISTENTES PARA O CONTROLE DE EMISSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA** com base nos princípios do processo licitatório apresenta a presente Representação contra o referido Edital.

I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa impugnante obteve o edital através do sítio eletrônico oficial desta prefeitura, onde após análise do edital, e do Termo de Referência, foi constatado vícios graves e insanáveis do processo, os quais põe em risco a probidade do certame além de violar diversos princípios inerentes a administração pública e ao processo licitatório.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

1) DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA LICITAÇÃO

O Direito Administrativo é um ramo particularmente repleto de princípios, pois a proteção dos interesses da coletividade deve estar sempre norteando as atitudes da administração, em geral, e do administrador, em particular.

Segundo o dicionário, princípio é o “momento em que alguma coisa tem origem; causa primária; teoria; preceito”. (Hidelbrando de Lima, 1971)

A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Para Maria Sílvia Zannela Di Pietro o processo licitatório se origina do princípio da indisponibilidade do interesse público:

“A própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em um restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”(Di Pietro, 1999, p.294)

Abaixo será demonstrado alguns princípios que estão sendo violados neste processo licitatório.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

1.1 Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público:

Embora não esteja expressamente disposto na Lei de Licitações, o princípio da supremacia do interesse público sobre os interesses particulares está implícito nas próprias regras do Direito Administrativo e configura-se, nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “como um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...” (Hely Lopes, 1997, p.95). Ao deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade, a Administração deve sempre ser norteadada por aquele princípio.

Intimamente ligado ao princípio da supremacia encontra-se o da indisponibilidade do interesse público. Ao administrador é dada a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade. Assim, esse gerenciador não pode dispor daqueles interesses em detrimento da proteção aos dos particulares.

Nos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à disposição de quem quer que seja, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever – na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.” (Celso Antônio, 1992, p.23)

1.2. Princípio da Legalidade

À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais” (Di Pietro, 1999, p.67)

Dessa forma, por mais simples que seja o ato que venha praticar a Administração, este deve estar baseado e protegido por uma norma (lato sensu), caso contrário não terá eficácia.

1.3. Princípio da Moralidade

Esse princípio, expressamente representado tanto na Constituição Federal quanto na lei no 8.666/93, é alvo de crítica por parte da doutrina. Segundo Maria Sílvia, alguns



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

doutrinadores não o reconhecem, posto ser um “princípio vago e impreciso, ou que acaba por ser absorvido pelo próprio conceito de legalidade” (Di Pietro, 1999, p.77)

Data máxima vênia, o princípio da moralidade se constitui em importante norte para o Administrador Público, pois a administração não pode tomar postura que desabone a boa conduta de seus atos.

A boa-fé deve consubstanciar os atos praticados pelo Administrador. A sempre valiosa lição de Di Pietro é esclarecedora no sentido de que “o princípio deve ser observado não apenas pelo administrador, mas também pelo particular que se relaciona com a Administração Pública.” (Di Pietro, 1999, p.79)

1.4. Princípios da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo. Hely Lopes afirma que:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido no preâmbulo da Carta Política de 1988, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

1.5- Conclusão

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaco o princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A importância da licitação para a Administração Pública e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, manifesta-se no art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

O art. 37, inciso XXI, CF, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Já o artigo 44 e 45 da Lei de Licitações de forma expressa veda que a Comissão de Licitação e o Poder Público contrariem esses princípios:

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º -É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.(...)

Art. 45 – O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle jurisprudência.

Esta Lei veda também que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art.

3º já citado nesta impugnação.

2) DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

Os consórcios são coligações despersonalizadas de empresas constituídas, pela via contratual, com vistas a executar determinado empreendimento em conjunto, conforme a disciplina jurídica dos arts. 278 e 279 da Lei 6.404/76. O instituto calca-se na autonomia recíproca dos que se associam para a persecução de um objetivo empresarial comum que, muito provavelmente, não seria alcançado somente com a capacidade individual de cada consorciado, seja por razões de ordem técnica, seja por motivos econômico-financeiros.

O Edital por sua vez, VEDA a participação de empresas em consórcio, caracterizando violação à competitividade do Certame em um objeto de quase meio milhão de reais:

4.3.6 entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio. O presente edital não prevê as condições de participação de empresas reunidas em consórcio, vez que a experiência prática demonstra que



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

as licitações que permitem essa participação são aquelas que envolvem serviços de grande vulto e/ou de alta complexidade técnica. A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas aquisições de bens e serviços comuns, perfeitamente pertinentes e compatíveis para empresas atuantes do ramo licitado, é bastante usual a participação de empresas de pequeno e médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômicofinanceira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais

Cabe ressaltar que o entendimento jurisprudencial é de que não sendo um objeto parcelado mas sim de sua execução global, deve ser permitida a participação sob a forma de consórcio, sob pena de ilegalidade por violação ao princípio da competitividade:

APelação – MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO A
EDITAL DE LICITAÇÃO – MULTIPLICIDADE DE SERVIÇOS –
HABILITAÇÃO SIMULTÂNEA – EXIGÊNCIA
ILEGAL–

PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA – LEI Nº 8.666/1993 – ARTS. 15, IV
E 23, § 1º – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESCABIMENTO
EM SEDE DE WRIT. [...], bem como prever no edital a
possibilidade de participação de interessados constituídos sob a
forma de consórcio, podendo, do contrário, restar caracterizada a
ilegalidade da licitação, por violação ao princípio da
competitividade. (TJMG – Apelação Cível
1.0024.06.098029-9/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 30/09/2010, publicação da súmula em
29/10/2010). (Grifo dos autores).

Ainda que conste justificativa de que empresas pequenas poderão participar, destaca-se que o Termo de referência também exige o fornecimento de datacenter, que neste caso com a proibição de consórcios pode frustrar o caráter competitivo do certame.

3) DA PROVA DE CONCEITO

O item 9 do Edital dispõe sobre a realização da Prova de Conceito, porém não traz algum dos requisitos básicos, que é o roteiro de avaliação sobre os itens que serão analisados durante a realização da prova, contendo os itens obrigatórios e qual a percentagem mínima



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

de atendimento, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1667/2017:

Entendimento IV. Nos casos em que a avaliação de amostras fizer-se necessária, devem-se prever no instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens (Princípio da publicidade – Constituição Federal, art. 37, *caput*; Princípio do julgamento objetivo e da isonomia – Lei nº 8.666/1993, art. 3º, *caput*; Princípio da segurança jurídica – Lei nº 9.784/1999, art. 2º, *caput*) :

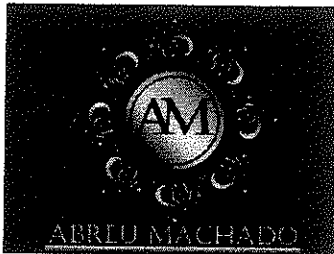
- a. Prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- b. A possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;
- c. A forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;
- d. O roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante;
- e. Cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório. (ACÓRDÃO TCU 1667/2017 – PLENÁRIO)

Essa falta de clareza de como se dará esse processo de avaliação, também macula o processo por trazer uma prova de conceito onde não está claro o roteiro e a forma de análise do sistema.

Além disso consta também que a licitante será a responsável pelo fornecimento de internet durante a realização da prova de conceito:

9.1.4. Para a realização da Prova de Conceito, a licitante em avaliação deverá fornecer todos os insumos necessários à análise do piloto/amostra da solução, tais como acesso à internet (somente, se necessário para acesso a software de gravação), e equipamentos próprios, pessoal técnico, impressoras, etc.

Deve ser reformado o edital para suprir as omissões quanto ao roteiro dos requisitos que serão analisados e demais irregularidades apontadas.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

4- AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

Antes de mencionar a aglutinação do fornecimento de software e datacenter, venho destacar que o presente certame não veda a participação de consórcio de empresas.

Sendo assim, apresento outra irregularidade no certame no tocante ao fornecimento de software e de central de processamento de dados é prática vedada de Aglutinação, onde o TCE-SP e TCU vem decidindo pela segregação do objeto de data center ou que se permita a subcontratação ou empresas em consórcio:

010697.989.17-6. SESSÃO DE 02/08/2017. RELATORA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES: “Dando seguimento, no que concerne à censura incidente sobre a aglutinação de disponibilização de softwares e de central de processamento de dados, agravada pela impossibilidade de subcontratação, observo que se trata de assunto inúmeras vezes enfrentado nesta Corte, a qual orienta a necessidade de que sejam levados em conta os diferentes ramos de mercado envolvidos em objetos assim moldados. (...) Desta maneira, (...) deve a Administração: segregar do objeto o fornecimento de ‘data center’; ou permitir a subcontratação e/ou a participação no certame de empresas em consórcio”.

TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido. (Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4a Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

alienações, onde o Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014, e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

A legislação conforme o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, proíbe que o agente público restrinja o caráter competitivo do certame, o que ocorre com a aglutinação de objetos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Sendo assim a exigência de fornecimento de estrutura de datacenter concomitante com o fornecimento de software se configura prática vedada.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

5 - INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA

5.1 - INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA

Para que todas as funções do sistema possam ser disponibilizadas às empresas e à Administração será necessário que esta Administração mantenha alocados em suas dependências equipamentos e dispositivos de alta performance que forneçam toda infraestrutura necessária para implantação, manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecer garantias de segurança para as transações via WEB do objeto ora proposto, durante a vigência contratual, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) Data Center com Alta Performance e Balanceamento de Carga – 7/24 –, que detém certificação reconhecida pelos órgãos competentes para todos os critérios de Segurança Física (fogo, falta de energia, antifurto) e Segurança Tecnológica (anti-hackers);

5) FALTA DE DETALHAMENTO DOS PREÇOS

Quanto a proposta de preços e a estimativa constante no edital, verifica-se que não há a planilha com custo unitário detalhado de todos os serviços, ou seja, não há uma planilha com custos de implantação, treinamento, suporte, manutenção e a licença de software. Existe apenas um serviço agrupando todos estes itens:

TABELA DE PREÇOS ESTIMADOS

Item	Descrição	UM	Qtde.	Preço Unit.	Total
001	SERVIÇOS SOFTWARE- CONTRATAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO DE SISTEMA PARA A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DO GERENCIAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EXISTENTES PARA O CONTROLE DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E LICENCIAMENTOS MUNICIPAIS VINCULADOS ÀS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO, TREINAMENTO E SUPORTE.	SE		12 R\$ 37.916,6667	R\$ 455.000,0004



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

	PREÇO TOTAL CONSIDERADO PARA O PRAZO DE 12 (DOZE) MESES.				
	4 (QUATRO) MESES PARA A IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO.				
	8 (OITO) MESES PARA USO DO SOFTWARE.				

A existência de orçamento detalhado em planilhas, com a expressão de seu custo unitário, é condição sine qua non para a contratação pública, mormente sob a modalidade do “menor preço global”. O detalhamento financeiro e o estabelecimento de critérios de aceitabilidade dos preços máximo e mínimo unitário não é uma faculdade, mas sim uma obrigação do gestor público¹, uma vez que o limite constitui fator ordenador da licitação, ao evitar a disparidade exagerada dos preços unitários e global constantes das propostas, situação que poderia predispor a contratação futura a alterações indevidas.

A falta de uma planilha de custos detalhada constitui sob a ótica de repetidos julgados do Tribunal de Contas da União² uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos insculpidos nos arts. 7º, §2º, II e 40, X, abaixo transcritos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: (...)
II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [Grifou-se] Art. 40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o

¹ Vide Acórdão 2272/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU).

² Súmula 259/2010; Acórdãos 792/2008, 1.463/2010, 662/2011 –Plenário; 2.567/2010 - Primeira Câmara.



ABREU MACHADO – APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [Grifou-se] A ausência dos critérios de aceitabilidade do preço configura uma infração legal e principiológica ao sistema normativo pátrio, na medida em que representa transgressão ao Princípio da Transparência e da Publicidade, bem como às normas constantes na Lei Geral de Licitações (Lei n.º. 8.666/93)

A ausência do detalhamento dos preços na proposta poderá ensejar **DANO AO ERÁRIO**, uma vez que como se trata de um serviço continuado, ao prorrogar o prazo contratual todos os anos o município arcará com as despesas de implantação, treinamento, customização e demais serviços realizados na implantação do sistema, pois os custos estão agrupados.

IV-DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os fatos narrados são suficientes para que a **MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EDITAL** pois fica comprovado que a demora na decisão do mérito poderá ensejar dano ao erário municipal, além do que cabe destacar que na planilha de preços os valores de migração e implantação não são discriminados, e em caso de aditivo de prazo todos os anos o município arcará com despesas de migração e implantação, ficando também comprovado o *fumus bonis iuris*.

Solicito que após análise de mérito seja determinada a elaboração de um novo processo que possibilite a ampla concorrência, celeridade e economicidade conforme os princípios já elencados:

Martins Soares-MG, 26 de Outubro de 2020.

Danilo Gaiozo Machado

Representante Legal

